



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 4/2025.
Iniciativa: Mesa Diretora.
Relator: Vereador Saulo de Souza Ribeiro (PL).

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 4/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que altera o Anexo II da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo e dos Cargos em Comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de junho de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal de Nova Venécia (fls.6 a 8).





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer de acordo com as competências previstas no art. 80 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos de ordem orçamentária e financeira conforme segue.

### **II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Com base no dispositivo constitucional citado acima, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e patrimonial.

Para fins de geração de despesas de caráter continuado, a Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 16, 17 e 18 estabelece condições e limites para fins de implementação da medida ou ato normativo, sob pena de restar maculado o princípio da legalidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16 e 17, sobre a geração de despesas de caráter continuado, tem o seguinte:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

A matéria também encontra-se em consonância com o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, para fins de conformidade com geração de despesas com pessoal.







